

## **GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO**

### **PORTARIA Nº 371, DE 30 DE MAIO DE 2005.**

Aprova as Instruções Gerais para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento (IG 12-04).

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e de acordo com que propõe a Secretaria de Economia e Finanças, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento (IG 12-04), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que o Secretário de Economia e Finanças baixe os atos complementares necessários à operacionalização destas Instruções.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 515, de 11 de outubro de 2001.

### **INSTRUÇÕES GERAIS PARA CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – (IG 12-04)**

#### **ÍNDICE DOS ASSUNTOS**

	<b>Art.</b>
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE.....	1º
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS.....	2º
CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS.....	3º/8º
CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES.....	9º/13
CAPÍTULO V - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS.....	14/18

### **INSTRUÇÕES GERAIS PARA CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – (IG 12-04)**

#### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º Estas Instruções têm por finalidade regular, no âmbito do Comando do Exército, a consignação de descontos em folha de pagamento, para militares (ativos e inativos) e pensionistas pagos pelo Centro de Pagamento do Exército (CPEx), padronizando procedimentos, fixando obrigações e resguardando direitos.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º As presentes Instruções Gerais (IG) têm como objetivo estabelecer os procedimentos a serem seguidos pelas Organizações Militares (OM) e Seções/Órgãos Pagadores de Inativos e Pensionistas (SIP/OP) e por militares (da ativa e inativos) ou pensionistas bem como pelas entidades credenciadas junto à SEF, para esta atividade.

## CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 3º Consignante – é o militar da ativa (exceto do Efetivo Variável), inativo ou pensionista, cujo pagamento seja processado pelo CPEx e que autorize a entidade consignatária incluir, alterar e excluir os descontos em sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de militar temporário ou sem estabilidade, somente poderão ser consignados descontos desde que o prazo destes seja menor do que o de sua permanência assegurada no serviço ativo.

Art. 4º Descontos – são os abatimentos que podem sofrer a remuneração, os proventos ou as pensões do militar ou pensionista, para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

Art. 5º Descontos obrigatórios – são aqueles de caráter impositivo previstos em lei ou regulamento ou, ainda, aqueles destinados ao cumprimento de sentença judicial.

Art. 6º Descontos autorizados – são aqueles autorizados de maneira voluntária pelo consignante, visando à quitação de débitos e ao adimplemento de obrigações, ou, ainda, como consequência de compromissos assumidos perante entidade pública ou particular, devida e previamente cadastrada no Sistema de Pagamento do Exército, podendo ser permanentes ou ter as suas durações limitadas no tempo, expressos em valores fixos ou variáveis e, também, ser vinculados a contratos.

Art. 7º Entidade Consignatária (EC) – é a organização beneficiária dos descontos efetuados na remuneração, proventos ou pensão do pessoal vinculado ao Comando do Exército, a quem deverão ser repassados os recursos oriundos de desconto em folha de pagamento.

§ 1º São consideradas EC permanentes:

I - o Fundo do Exército;

II - as OM do Comando Exército; e

III - as Entidades Vinculadas ao Comando do Exército.

§ 2º As EC não permanentes serão credenciadas pela Secretaria de Economia e Finanças (SEF), mediante contrato.

Art. 8º Margem Consignável (MC) – é o valor máximo que pode atingir o somatório dos descontos autorizados num determinado mês, cujo valor será limitado a setenta por cento da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios e a reserva de dez por cento do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).

## CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º É atribuição do consignante, antes de assumir compromissos de ordem pecuniária que venham a constar de seu contracheque, verificar sua grade remuneratória, contabilizando os totais de suas receitas e despesas, certificando-se que os descontos que tenciona autorizar estejam dentro da sua MC.

Art. 10. São atribuições das OM e SIP/OP:

I - fazer gestões junto ao CPEx quando o consignante tenha requerido exclusão de desconto, e a mesma não tenha ocorrido no prazo máximo de trinta dias;

II - implantar o(s) desconto(s) obrigatório(s), quando for o caso; e

III - publicar em boletim interno (BI), para registro nas alterações dos militares, os descontos autorizados das EC que foram excluídos pelos Ordenadores de Despesa (OD) com a finalidade de assegurar a MC para a inclusão de descontos obrigatórios.

Art. 11. São atribuições do CPEx:

I - providenciar os contratos de credenciamento das EC e processar as consignações;

II - estabelecer um Sistema Informatizado de Consignações que permita às EC incluir descontos autorizados até o limite da MC e às OM excluir, se necessário, descontos autorizados, para inclusão de descontos obrigatórios; e

III - efetuar os pagamentos devidos às EC.

Art. 12. É atribuição da SEF estabelecer as normas complementares a estas IG com os procedimentos necessários à presente atividade.

Art. 13. São atribuições da EC:

I - implantar o desconto autorizado, por intermédio do Sistema Informatizado de Consignações, preenchendo os campos necessários para a efetivação da consignação;

II - efetuar as exclusões de descontos solicitados diretamente pelos consignantes, após sanadas eventuais pendências, em um prazo não superior a trinta dias, contado a partir da solicitação escrita do consignante à EC, sob pena de sofrer as penalidades previstas no contrato de credenciamento da Entidade;

III - manter em arquivo os contratos que gerarem os descontos e disponibilizá-los, para consulta, a pedido do Comando do Exército;

IV - indenizar ao CPEx os serviços operacionais correspondentes, de acordo com o previsto no contrato de credenciamento firmado com a SEF;

V - responder consultas realizadas pelo CPEx sobre pendências ou solicitações de informações, nos casos de dúvidas, no prazo máximo de três dias úteis; e

VI - efetuar a consulta no Sistema Informatizado de Consignações, dos consignantes que tiveram descontos excluídos pelos OD das OM, em cumprimento às disposições previstas em lei ou regulamento ou à ordem judicial, não devendo reincluí-los sem a devida autorização do consignante.

## CAPÍTULO V DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 14. Para o credenciamento de EC deverá ser estabelecida, como condição básica, a não incidência de ônus de qualquer natureza ao Comando do Exército ou aos consignantes, sendo a estes últimos imputados, tão somente, as obrigações decorrentes dos compromissos assumidos.

Art. 15. Poderão ser credenciadas como EC, estabelecimentos bancários, entidades de pecúlio, de previdência, de seguros, de assistência, educacionais, fundações, conselhos profissionais, clubes e outras, desde que atendam as seguintes condições:

I - sejam do interesse do Comando do Exército; e

II - estejam cadastradas e em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), no caso de pessoa jurídica de direito privado, ou participem do Sistema de Pagamento de Pessoal do Exército Brasileiro, no caso de estabelecimentos bancários.

Art. 16. Os contratos de credenciamento serão celebrados pelo Secretário de Economia e Finanças, podendo esse delegar ao Chefe do CPEx.

Art. 17. Todos os contratos de credenciamento deverão conter cláusula específica, que implique no acatamento das condições estabelecidas nas presentes Instruções e que desonere à Administração de responsabilidade sobre o não processamento dos descontos.

Art. 18. Os casos omissos nas presentes Instruções serão resolvidos pelo Comandante do Exército, por proposta da SEF.

(Publicada no Boletim do Exército nº 23, de 10 de junho de 2005).